



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.638/2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0603044-72.2022.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

Relator : Ministro Benedito Gonçalves
Recorrente : Glaudson Acacio dos Santos
Advogado(a/s) : Sandra de Fátima Cardoso de Figueiredo e Outros
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

Eleições 2022. Deputado Federal. Recurso ordinário. Inelegibilidade infraconstitucional. Exploração de atividade financeira de investimento. Inelegibilidade do art. 1º, I, “i”, da Lei Complementar n. 64/90. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou impugnação ao pedido da Democracia Cristã (DC) para o registro da candidatura de Glaudson Acácio dos Santos ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022, por incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Relatou que o candidato foi afastado das empresas G.A.S. Consultoria e Tecnologia LTDA. e G.A.S Assessoria e Consultoria Digital EIRELI, em razão do deferimento de tutela antecipatória de efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005). Informou também que, em decisão nos autos da Ação Civil Pública n. 0066727-64.2022.8.19.0001, ajuizada pelo PROCON/RJ, o Magistrado já havia afastado os sócios

administradores das pessoas jurídicas de seus bens e do comando das companhias, nomeando administrador. Disse também que o candidato se encontra encarcerado, por força de prisão preventiva, revisada e mantida em 5.8.2022. Enfatiza que ao candidato são imputados outros crimes, entre eles, o de homicídio agravado, praticado por grupo de extermínio (art. 121, § 6º, do Código Penal¹). Requereu tutela provisória para impedir o candidato de utilizar o horário eleitoral gratuito e vedar o repasse do fundo partidário e do fundo especial de campanha.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido de impugnação e indeferiu a tutela. Assentou que o pretendente à candidatura é sócio-administrador das pessoas jurídicas referidas, tendo declarado à Justiça Eleitoral que detém 80% do capital social da empresa de CNPJ 22.087.767/0001-32². Anotou a existência de decisão vigente de afastamento do candidato das entidades empresariais e a nomeação de administrador-judicial. Argumentou que as empresas, que se apresentam como “prestadoras de serviços de terceirização de trader em criptoativos” se enquadram no conceito de instituição financeira descrito no art. 17 da Lei n. 4.595/64, “(...) porque se consubstanciam na coleta de recursos financeiros de terceiros para custódia e futura devolução com acréscimo decorrente do resultado útil da aplicação, consistente, ao menos no que alega o impugnado, na operação de trade praticado com criptoativos” (id. 158107268).

O Tribunal Regional analisou a vida progressa do candidato também à luz do art. 14, § 9º, da Constituição, realçando que ele se encontra encarcerado preventivamente. Observou que a AP n. 5012025-19.2022.4.02.5101, em curso na Justiça Federal, em que foi decretada a

¹ Ação Penal n. 0178298-74.2021.8.19.0001

² O CNPJ se refere a G.A.S Consultoria & Tecnologia Ltda. (Id do documento: 158107176)

prisão preventiva vigente, resultou de operação, nominada “Operação Kryptos”, que foi amplamente divulgada pela imprensa. Citou a AP n. 5105179-28.2021.4.02.5101, também em curso da Justiça Federal. Mencionou outros quatro processos, constantes das certidões no RRC, em trâmite na Justiça Estadual, dentre elas, a que o candidato responde por “(...) tentativa de homicídio triplamente qualificado, praticado por grupo de extermínio (art. 121, § 2º, incs. I, II e IV, e § 6º, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP) e estelionato (art. 171 do CP)” (id. 158107268). Assinalou a existência de múltiplas ações civis contra o candidato por danos patrimoniais, divulgadas pela imprensa nacional.

O recurso ordinário interposto por Glaidson Acácio dos Santos argumenta que o indeferimento da candidatura afronta a Lei Complementar nº 64/90, por resultar de vedada interpretação extensiva em prejuízo da sua candidatura. Critica o acórdão por decidir que o art. 14, § 9º, da Constituição é autoaplicável. Diz que a concessão de tutela antecipada dos efeitos da recuperação judicial demonstra que as empresas do candidato não integram o Sistema Financeiro Nacional, sendo esse também o entendimento da Comissão de Valores Imobiliários (CVM).. Defende que as imputações criminais em razão das atividades empresariais exercidas não têm aptidão de atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “i”, da LC n. 64/90.

- II -

A invocação do art. 14, § 9º, da Constituição, não deve ser entendida como razão de decidir, mas como reforço normativo para a interpretação desenvolvida pelo acórdão.

O art. 1º, I, “i”, da Lei Complementar nº 64/90 trata da inelegibilidade dos que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação. O impedimento dura enquanto os agentes não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral apontou que recorrente exerce atividade *“consistente na coleta de recursos financeiros de terceiros para custódia e futura devolução com acréscimo decorrente do resultado útil da aplicação em criptoativos, que se amolda ao conceito de instituição financeira descrito no art. 17 da Lei nº 4.595/1964”*.

O acórdão apontou que houve decisão do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência suscitado pelo próprio impugnado, em que se estabeleceu *“a competência da Justiça Federal para apuração dos crimes a que responde, contra o sistema financeiro nacional, justamente por reconhecer a equiparação pela atividade de capitalização de recursos de terceiros, à luz do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. (CC nº 189304-RJ, decisão de 09/08/2022)”*. Isso evidenciaria abono à inteligência que o TRE expunha.

Não se trata de emprego do recurso da analogia em detrimento do direito a candidatura, mas de fixação de entendimento atualizado pelos avanços técnicos da sociedade da hipótese legal.

A propósito, o TSE já admitiu a inelegibilidade em caso de empresa de consórcio, equiparando-a a instituição financeira³.

Preenchido, desse modo, o suporte fático da norma do art. 1º, I, “i”, da Lei n. 64/90, a consequência é o indeferimento do registro, como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral.

O parecer é pelo desprovimento do recurso ordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

³ Recurso Especial Eleitoral nº 16447, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Relator(a) designado(a) Min. Maurício Corrêa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2000.